

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100086/2018

Data 17/08/18 Fls.: 103

Rubrica: 50973185



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/003/100086/2018
Autuação: 17/08/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: OFÍCIO 5ª PJDC Nº 344/2018 – INQUÉRITO CIVIL
Nº 129/2018 PROTOCOLO MPRJ Nº 2018.0087691.
Sessão: 30/04/2019

RELATÓRIO

O presente processo foi inaugurado a partir da CI PRESI/AGENERSA Nº 443/2018, de 15 de agosto de 2018, tendo em vista o Ofício 5ª PJDC Nº 344/2018 – Inquérito Civil nº 129/2018 encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O referido Inquérito Civil “apura notícia sobre reajuste abusivo da tarifa cobrada pela CEDAE aos condomínios, eis que essa teria sido reajustada 5 (cinco) vezes em 18 (dezoito) meses”, conforme comunicação da Síndica do Condomínio do Edifício Mônica, localizado na Avenida Maracanã, nº 3210 – Tijuca – Rio de Janeiro.

A CEDAE foi informada da autuação do presente processo por meio do Ofício AGENERSA/SECEX nº 477/2018, bem como o Ministério Público através do Ofício AGENERSA/SECEX Nº 478/2018.

Foi expedido o Ofício AGENERSA/PRESI nº 408/2018 para CEDAE se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

A CEDAE informou que o “MPRJ solicitou informações acerca do mesmo assunto com prazo mais estendido para apresentação das informações por parte da CEDAE. Sendo assim, solicita prorrogação de

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual
Processo nº F-12/003/100086/2018
Data 17/09/2018 Fls.: 104
Rubrica: 5097318-5



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

prazo de 30 dias, para que seja aproximado o prazo de resposta com o prazo obtido na solicitação do E. MPRJ.”

Foram deferidas dilações de prazo por 15 (quinze) dias solicitadas pela CEDAE, para apresentação de sua manifestação – OFÍCIOS AGENERSA/PRESI nº 426/2018; 445/2018; 501/2018 .

O presente processo foi distribuído a minha Relatoria, de acordo com a RESOLUÇÃO AGENERSA/CODIR Nº 648/2018.

A CEDAE apresentou sua manifestação OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 267/2018, aduzindo a “necessidade de arquivamento do Inquérito Civil”, vez que “as reclamações versam sobre aumento do valor da fatura acima da média de consumo dos usuários, tratando-se de questionamentos individuais, sem abrangência coletiva. Estando a CEDAE sempre à disposição para atender e resolver quaisquer reclamações individuais de seus usuários”.

No que tange à fixação de tarifas, afirma a CEDAE que de acordo com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.445/07, “a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto à modicidade tarifária são objetivos da regulação”, cabendo à entidade reguladora editar normas sobre o regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão”.

E, especificamente no Rio de Janeiro, “as condições gerais para a regulação e fiscalização da CEDAE pela AGENERSA foram definidas através do Decreto Estadual nº 45344/2015, que prevê, no artigo 1º, §2º, que ‘a regulação observará a estrutura tarifária prevista no Decreto nº 553/76 e suas alterações’.” Acresce o Decreto Estadual nº 45344/2015, nos artigos 9º e 10 “o reajuste anual da tarifa até agosto de 2020, quando será realizada a revisão das tarifas (reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outras preços públicos praticados)”.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100086/2018

Data 17 / 08 / 18 Fls.: 185

Rubrica:  5097318-5



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

E que, “diante das referidas normas estaduais, é possível concluir que a estrutura tarifária do Decreto Estadual 553/76 está mantida, passando por reajustes anuais até que, em 2020, seja revista ordinariamente pela AGENERSA”.

A CEDAE aduz, ainda, que “a questão levantada na notificação do *parquet* refere-se aos reajustes tarifários relacionados ao período entre junho de 2016 a janeiro de 2018, autorizados pela AGENERSA, conforme as Deliberações nº 2950/2016¹; 3028/2016²; 3140/2017³; 3248/2017⁴”.

Assim, em relação ao período compreendido entre maio de 2016 e maio de 2017, houve apenas 1 (um) reajuste integral de 12, 7490% (doze inteiros, sete mil quatrocentos e noventa décimos de milésimos por cento), considerando o reajuste inicial de 9,32% (nove inteiros, trinta e dois centésimos por cento) e o complementar de 7,12 % (sete inteiros e doze centésimos por cento).”

E, “em relação ao período de junho de 2017 a janeiro de 2018, foi apenas deferido um único reajuste de 5,5401 % (cinco inteiros, cinco mil quatrocentos e um décimo de milésimo por cento), considerando o reajuste preliminar de 3,5973% (três inteiros, cinco mil novecentos e setenta e três décimos de milésimos por cento) e o complementar de 2,5878% (dois inteiros, cinco mil oitocentos e setenta e oito décimos de milésimos por cento), em relação à estrutura tarifária então vigente”.

Sustenta, ainda, “que diferentemente do afirmado pelo usuário, no período entre julho de 2016 até janeiro de 2018 não ocorreram 5 (cinco) reajustes num período de 18 meses, mas apenas 2 (dois) reajustes, considerando os reajustes parciais e complementares, todos devidamente aprovados pela AGENERSA, após regular processo administrativo.”

A CEDAE afirma “que a autorização de reajustes tarifários, de forma parcial e temporalidades diferentes, pode causar estranheza ao



consumidor em geral, conforme consta na Notificação em referência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, reitera-se que o processo é definido e autorizado por parte da AGENERSA, não tendo a Cia. qualquer ingerência sobre as decisões de fazê-lo desta forma.”

Em conclusão, a CEDAE informa que “os 4 (quatro) reajustes realizados no período entre junho de 2016 até janeiro de 2018 foram devidamente aprovados pela AGENERSA, após regular processo administrativo, no qual é conferida a possibilidade de participação de qualquer interessado.”

Instada a se manifestar, a CARES se manifestou no sentido de que o presente processo “requer a análise da aplicação dos reajustes tarifários da CEDAE, portanto, de competência da CAPET.”

O despacho técnico da CAPET afirma que “ a reclamação foi datada de 15/05/2018, logo, entendemos que os 5 (cinco) reajustes objeto da reclamação estão compreendidos no período entre novembro/2016 e maio/2018. Assim sendo, e reportando-nos especificamente ao teor do questionamento de fls. 04, verificamos que foram praticados os seguintes reajustes:

- 1.1. Reajuste provisório do período 2016/2017 no percentual de 9,3212%, homologado pela Deliberação AGENERSA 2950/2016;
- 1.2. Complementação do reajuste do período 2016/2017, concedido em janeiro de 2017, com base nos cálculos estabelecidos pelo Decreto Estadual 45.344/2015, no percentual de 7,1261%, homologado pela Deliberação AGENERSA 3028/2016;
- 1.3. Reajuste provisório do período 2017/2018 no percentual de 3,5973%, homologado pela Deliberação AGENERSA 3140/2017;

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/100086/2018
Data	17/08/2018 Pls.: 107
Rubrica:	④ 5097318-5



- 1.4. Complementação do reajuste do período 2017/2018, concedido em novembro de 2017, com base nos cálculos estabelecidos pelo Decreto Estadual 45.344/2015, no percentual de 5,5401%, homologado pela Deliberação AGENERSA 3248/2017;
- 1.5. Reajuste extraordinário, concedido em novembro de 2017, no percentual de 2,2578%, homologado pela Deliberação AGENERSA 3248/2017.

A CAPET afirma, ainda, “que dada a complexidade dos cálculos adotados, que constituem, na prática, uma revisão tarifária similar aos princípios da revisão quinquenal, adotada anualmente, não foi possível lograr concluir os estudos em prazo hábil. Daí a necessidade de aplicação de um reajuste provisório posteriormente complementado, nos exercícios 2016-2017 e 2017-2018”, e que “o Reajuste Extraordinário de 2017 acabou sendo praticado concomitantemente com a complementação do reajuste de 2017-2018.”

Através do Ofício 5ª PJDC nº 515/2018 a 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro solicita o andamento do presente processo regulatório, respondido pelo OFÍCIO AGENERSA/PRESI nº 654/2018.

Instada a se manifestar por esta Relatoria, a CAPET, em despacho técnico complementar, informa que “o modelo tarifário adotado é o de ‘Price Cap’ ou ‘Tarifa Limite’, quando se é estabelecido o patamar máximo que pode ser cobrado. Quaisquer valores abaixo daqueles fixados são regulares, constituindo particularidades das relações comerciais com a Concessionária.”

A Procuradoria da AGENERSA aduz que, “quanto aos índices de reajuste, o art. 9º do Decreto 45344/2015 impôs à AGENERSA, a obrigação de, praticamente, efetuar uma mini-revisão quinquenal a cada ano, já que determina que o reajuste da CEDAE, seja extraído do fluxo

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100086/2018

Data 17/08/18 Fls.: 108

Rubrica: (P) 5097318-1



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

de caixa descontado da empresa a cada ano, a partir do mês de agosto, diferentemente ao que acontece com a CAJ e a PROLAGOS, as duas outras empresas reguladas pela AGENERSA nesta área, qual seja, saneamento básico, já que, para estas, os reajustes são automáticos e anuais, conforme fórmula paramétrica contratual, composta por índices de preços ponderados por percentuais. Assim sendo, não é realizado o reequilíbrio econômico-financeiro de forma anual, havendo apenas um só reajuste, através da aplicação do índice do contrato. A única exceção, é quando há algum evento extraordinário é concedido ou não. Esse processo de análise é complexo e demanda algum tempo para ser concluído. O resultado principal desta análise anual é a definição do índice de reajuste.

Em face desta complexidade, a AGENERSA optou por conceder um primeiro reajuste provisório, na data estabelecida pelo Decreto, baseado no índice oficial de inflação (IPCA) e, *a posteriori*, a correção deste reajuste, de posse do resultado da análise do fluxo de caixa do período. Desta maneira, um único reajuste foi efetuado em duas datas diferentes, no sentido de não comprometer a operação da empresa e, conseqüentemente, não cedendo o argumento à CEDAE de que a prestação do serviço público estaria comprometida por não ter sido concedido o reajuste. Esta foi a lógica aplicada no período. Quanto ao quinto reajuste, este foi proveniente de reajuste extraordinário, consistentemente com o art. 11.”

A Procuradoria informa, ainda, “quanto ao detalhamento econômico dos mesmos, este já se encontra no bojo de cada processo aberto para a análise anual de reajuste e, se a usuária e reclamante quiser ter acesso, estão disponíveis nesta AGENERSA, bastando a mesma requisitar formalmente o teor dos mesmos a esta autarquia.

Para finalizar, a Procuradoria informa que “o deslocamento dos índices de reajuste em relação aos índices inflacionários, se deve em parte a dois principais fatores: o primeiro, pela concessão do índice percentual de remuneração de capital, equiparando a CEDAE às outras duas empresas reguladas, através de estudos efetuados pela CAPET e, o

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100086/2018
Data 17/08/2018 Fls.: 109
Rubrica: 5097318 JS



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

			5,46	21 A 30	18,072331
			6,39	ACIMA DE 30	21,150586
		PÚBLICA	1,32	0 A 15	4,369135
			2,92	ACIMA DE 15	9,665057
		PÚBLICA ESTADUAL	1,32	0 A 15	3,813841
			2,92	ACIMA DE 15	8,436677
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B" - DEMAIS REGIONAIS	Sem cobrança de esgoto	CONTA MÍNIMA	1,00		2,534445
			1,00	0 A 15	2,903460
		DOMICILIAR	2,20	16 A 30	6,387611
			3,00	31 A 45	8,710379
			6,00	46 A 60	17,420757
			8,00	ACIMA DE 60	23,227677
		COMERCIAL	3,40	0 A 20	9,871762
			5,99	21 A 30	17,391723
			6,40	ACIMA DE 30	18,582141
		INDUSTRIAL	4,70	0 A 20	13,646260
			4,70	21 A 30	13,646260
	5,40		31 A 130	15,678681	
	5,70		ACIMA DE 130	16,549720	
	PÚBLICA	1,32	0 A 15	3,832566	
		2,92	ACIMA DE 15	8,478102	
	PÚBLICA ESTADUAL	1,32	0 A 15	3,345467	
		2,92	ACIMA DE 15	7,400578	
	Com cobrança de esgoto	CONTA MÍNIMA	1,00		2,534445
			1,00	0 A 15	2,903460
		DOMICILIAR	2,20	16 A 30	6,387611
			3,00	31 A 45	8,710379
			6,00	46 A 60	17,420757
			8,00	ACIMA DE 60	23,227677
COMERCIAL		3,40	0 A 20	9,871762	
		5,99	21 A 30	17,391723	
		6,40	ACIMA DE 30	18,582141	
INDUSTRIAL		4,70	0 A 20	13,646260	
		4,70	21 A 30	13,646260	
	5,40	31 A 130	15,678681		
	5,70	ACIMA DE 130	16,549720		
PÚBLICA	1,32	0 A 15	3,832566		
	2,92	ACIMA DE 15	8,478102		
PÚBLICA ESTADUAL	1,32	0 A 15	3,345467		
	2,92	ACIMA DE 15	7,400578		

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100086/2018

Data 17/08/2018 Fls.: 110

Rubrica: 5097318-5

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Art. 3º - Baixar o presente processo em diligência à Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET para conclusão definitiva dos estudos técnicos referentes ao reajuste tarifário anual da CEDAE, obedecendo as diretrizes emanadas pelo artigo 9º do Decreto nº 45.344/15, devendo fazer as compensações necessárias, mantendo o período de análise de 1º de agosto de 2016 a 31 de julho de 2017.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro -
Presidente - Relator LUIGI EDUARDO TROIS Conselheiro MOACYR ALMEIDA
FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS
FERREIRA Conselheiro PATRÍCIA FÉLIX TASSARA Vogal

CONCESSIONÁRIA CEDAE

Reajuste Provisório IPCA				out/16	
				% Reajuste	
				9,32%	
MODELAGEM		CATEGORIA	MULTIPLICADOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/out/16
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A" - REGIONAL SUL	Sem cobrança de esgoto	CONTA MÍNIMA	1,00		2,889273
		DOMICILIAR	1,00	0 A 15	3,309951
			2,20	16 A 30	7,281892
			3,00	31 A 45	9,929852
			6,00	46 A 60	19,859705
			8,00	ACIMA DE 60	26,479606
		COMERCIAL	3,40	0 A 20	11,253833
			5,99	21 A 30	19,826605
			6,40	ACIMA DE 30	21,183685
			INDUSTRIAL	5,20	0 A 20
	5,46			21 A 30	18,072331
	PÚBLICA	6,39	ACIMA DE 30	21,150586	
		1,32	0 A 15	4,369135	
	PÚBLICA ESTADUAL	2,92	ACIMA DE 15	9,665057	
		1,32	0 A 15	3,813841	
	2,92	ACIMA DE 15	8,436677		
		CONTA MÍNIMA	1,00		2,889273
	Com cobrança de esgoto	DOMICILIAR	1,00	0 A 15	3,309951
			2,20	16 A 30	7,281892
			3,00	31 A 45	9,929852
6,00			46 A 60	19,859705	
8,00			ACIMA DE 60	26,479606	
COMERCIAL		3,40	0 A 20	11,253833	
		5,99	21 A 30	19,826605	
		6,40	ACIMA DE 30	21,183685	
		INDUSTRIAL	5,20	0 A 20	17,211744

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/100086/2018
Data 17/08/2019 Fls.: 111
Rubrica: 50973185



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

segundo, pelo desequilíbrio advindo dos tempos antes da regulação, já que o Estado não tinha a obrigação legal de reequilibrar a empresa, diferentemente desta AGENERSA, conforme art. 4º, XII, Lei 4556/2005.

Assim sendo, a Procuradoria “sugere ao Relator, encerrar o presente feito, em linha com a decisão do Ministério Público, com o subsequente arquivamento conforme os trâmites internos do regulamento da AGENERSA”, entendendo, “por prudência e, em respeito ao Princípio da Transparência, remeter cópia de inteiro teor ao endereço da reclamante, e ao Ministério Público, no sentido de dar ciência do conteúdo desta Instrução, preservando a ampla defesa e o contraditório.”

Foi concedido prazo de 2 (dois) dias para a concessionária se manifestar em forma de alegações através do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 33/2019 (fls. 85), deferindo a prorrogação de prazo solicitada por 05 (cinco) dias – Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 40/2019.

É o relatório

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º2950, DE 29 DE AGOSTO DE 2016. COMPANHIA CEDAE – FÓRMULA DO REAJUSTE ANUAL 2016 (ARTIGO 9º DO DECRETO n.º 45.344/2015). O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/145/2016, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conceder o reajuste parcial de 9,3212% (nove inteiros, três mil, duzentos e doze décimos de milésimo por cento) a ser aplicado sob a estrutura tarifária atualmente vigente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, referente à variação do IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo - IBGE), no período de 12 (doze) meses entre maio de 2015 e maio de 2016.

Art. 2º - Determinar à Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE, que divulgue a nova estrutura tarifária, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal n.º 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100086/2018
Data 17/08/2018 Fls.: 112
Rubrica: 5097318-5



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

² O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/145/2016, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Conceder a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE o reajuste integral de 12,7490% (doze inteiros, sete mil, quatrocentos e noventa décimos de milésimos por cento) referente ao período de Agosto/2016 a Julho/2017. Tendo em vista que a CEDAE ficou sem o referido reajuste nos meses de Agosto a Dezembro/2016, e que o parcial concedido vigorou apenas a partir de Outubro/2016, a diferença refletirá em um reajuste complementar de 7,1261% (sete inteiros, hum mil, duzentos e sessenta e hum décimos de milésimo por cento), na estrutura atualmente vigente, a partir de janeiro de 2017, por já ter sido adotado o reajuste preliminar de 9,32% (nove inteiros trinta e dois centésimos por cento), nos termos do Adendo ao Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 115/2016. Art. 2º - Determinar à Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE que divulgue a nova estrutura tarifária, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal n.º 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora. Art. 3º - Determinar que a Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE envie, em até 5 (cinco) dias após a publicação da nova estrutura na Imprensa Oficial, a publicação para conferência da CAPET. Art. 4º - Determinar que o estudo para os próximos reajustes da CEDAE seja enviado a AGENERSA, conforme orientação depreendida do Artigo 9º do Decreto n.º 45.344/16, com 60 (sessenta) dias de antecedência, ou seja, até o dia 1º de maio de cada ano. Art. 5º - Determinar que a CEDAE apresente plano de trabalho de controle de custos operacionais, visando a economicidade e modicidade tarifária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Art. 6º - Determinar que a CEDAE apresente programa de redução e combate a inadimplência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Art. 7º - Determinar que a CEDAE apresente rigoroso estudo para a elaboração de programa de redução de perdas e combate a fraude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Art. 8º - Determinar que a CEDAE envie Relatório Anual de Atividades, contendo discriminadamente todas as atividades físicas e financeiras realizadas pela Companhia, em Janeiro de cada Ano. Art. 9º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator LUIGI EDUARDO TROIS Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro JORGE LUIZ MATTEA NAZAR Vogal

³ O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/188/2017, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Não acatar a proposta de reajuste ordinário anual apresentada pela CEDAE, por não estar em consonância com o Decreto Estadual nº 45.344/2015, e determinar que a CEDAE apresente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Deliberação, pleito para o reajuste ordinário anual, de acordo com a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado, nos moldes do Decreto Estadual nº 45.344/2015.

Art. 2º - Conceder à CEDAE o reajuste parcial de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento), a ser aplicado sobre a estrutura tarifária atualmente vigente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, referente à variação do IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo - IBGE) no período de 12 meses entre maio de 2016 e maio de 2017, conforme tabela em anexo, a vigor a partir de 01 de agosto de 2017.



Art. 3º - Determinar à Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE, que divulgue a nova estrutura tarifária, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora.

Art. 4º - Determinar que a Procuradoria da AGENERSA acompanhe o deslinde da Ação Civil Originária nº 1.757 e imediatamente informe à relatoria deste processo, até o trânsito em julgado do presente, sobre qualquer decisão tomada pelos órgãos competentes.

Art. 5º - Determinar à SECEX que officie a Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Estado do Ambiente sobre esta decisão, encaminhando cópia do presente relatório e voto.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro LEONARDO CARNEIRO FREIRE VOGAL

ANEXO**ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CEDAE**

A vigor a partir de 01/08/2017

ESTRUTURA TARIFÁRIA "A" VIGENTE (data base agosto/2017)

ESTRUTURA TARIFÁRIA					
CATEGORIA DE	CONSUMO	MULTIPLI-	TARIFA 1	TARIFA 2	TARIFA 3
USUÁRIOS	(m³ / MÊS)	CADOR	(A)	(A)	(A)
DOMICILIAR MÍNIMA	CONTA	1,00	3,206506		
DOMICILIAR	0 - 15	1,00		3,673373	3,673373
	16 - 30	2,20		8,081420	8,081420
	31 - 45	3,00		11,020119	11,020119
	46 - 60	6,00		22,040238	22,040238
	> 60	8,00		29,386984	29,386984
COMERCIAL	0 - 20	3,40		12,489468	12,489468
	21 - 30	5,99		22,003504	22,003504
	> 30	6,40		23,509587	23,509587
INDUSTRIAL	0 - 20	5,20		19,101539	19,101539
	21 - 30	5,46		20,056616	20,056616
	> 30	6,39		23,472853	23,472853
PÚBLICA	0 - 15	1,32		4,848852	4,848852
	> 15	2,92		10,726249	10,726249
PÚBLICA	0 - 15	1,32	4,232587		
(*) ESTADUAL	> 15	2,92	9,362997		

ESTRUTURA TARIFÁRIA "B" VIGENTE (data base agosto/2017)

ESTRUTURA TARIFÁRIA VIGENTE					
CATEGORIA DE	CONSUMO	MULTIPLI-	TARIFA 1	TARIFA 2	TARIFA 3

Service Público Estadual
 Processo nº E-12/003/100086/2018
 Data 17/08/2018 Fis.: 114
 Rubrica: 509738-5



USUÁRIOS	(m³ / MÊS)	CADOR	(B)	(B)	(B)
DOMICILIAR MÍNIMA	CONTA	1,00	2,812719		
DOMICILIAR	0 - 15	1,00		3,222250	3,222250
	16 - 30	2,20		7,088950	7,088950
	31 - 45	3,00		9,666750	9,666750
	46 - 60	6,00		19,333500	19,333500
	> 60	8,00		25,778000	25,778000
COMERCIAL	0 - 20	3,40		10,955650	10,955650
	21 - 30	5,99		19,301277	19,301277
	> 30	6,40		20,622400	20,622400
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70		15,144575	15,144575
	21 - 30	4,70		15,144575	15,144575
	31 - 130	5,40		17,400150	17,400150
	> 130	5,70		18,366825	18,366825
PÚBLICA	0 - 15	1,32		4,253370	4,253370
	> 15	2,92		9,408970	9,408970
PÚBLICA	0 - 15	1,32	3,712789		
(*) ESTADUAL	> 15	2,92	8,213139		

TARIFA 1: Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia.

TARIFA 2 e 3: Demais unidades.

Tarifa Social:

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor de conta para **Unidade Predial** (atendida com cobr./água e sem esgoto):

R\$ 14,88.

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

⁴O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/188/2017, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Homologar o reajuste tarifário ordinário anual da Companhia CEDAE em 5,5401% (cinco inteiros, cinco mil, quatrocentos e um décimos de milésimo por cento), para vigorar a partir de 01/08/2017; Art. 2º - Homologar um reajuste complementar de 2,5878% (dois inteiros, cinco mil, oitocentos e setenta e oito décimos de milésimo por cento), conforme tabela tarifária no Anexo I, em razão de haver sido concedido um reajuste preliminar de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento) na data de 01/08/2017; Art. 3º - Determinar à SECEX que imediatamente remeta para a CEDAE a tabela tarifária no Anexo I para adaptação ao sistema de cobrança da companhia e posterior publicação; Art. 4º - Determinar à Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE que divulgue a nova estrutura tarifária, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal n.º 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora; Art. 5º - Determinar que a Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE publique a nova estrutura tarifária na Imprensa Oficial, remetendo-a, em até 5 (cinco) dias após a publicação, para conferência pela CAPET; Art. 6º - Determinar à SECEX a instauração de Processo Regulatório específico para análise de investimentos do período, devendo o assunto ser "Investimentos Físico-Financeiros 2015-2019"; Art. 7º - Determinar à SECEX o pensamento do Processo E-12/003/95/2016 – Investimento Físico-Financeiro 2015 e do



Processo E-12/003/96/2016 – Investimento Físico-Financeiro 2016 aos autos do novo processo que tratará dos “Investimentos Físico-Financeiros 2015-2019”; Art. 8º - Determinar à SECEX que, após ter realizado o comando acima, sejam extraídas cópias das fls. 482 a 486 do presente processo, para juntada aos autos do novo processo que tratará dos “Investimentos Físico-Financeiros 2015-2019”; Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-**Presidente** LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro IAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro FREDERICO SAPORETTI AZEVEDO Vogal

CEDAE				nov/17		
				Reajuste anual ordinário - agosto de 2017		
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m ³	MULTIPLICADOR	Tarifa 1 (A)	Tarifa 2 (A)	Tarifa 3 (A)
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	CONTA MÍNIMA		1,00	3,289486		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		3,768435	3,768435
		16 A 30	2,20		8,290556	8,290556
		31 A 45	3,00		11,305304	11,305304
		46 A 60	6,00		22,610608	22,610608
		ACIMA DE 60	8,00		30,147477	30,147477
	COMERCIAL	0 A 20	3,40		12,812678	12,812678
		21 A 30	5,99		22,572924	22,572924
		ACIMA DE 30	6,40		24,117981	24,117981
	INDUSTRIAL	0 A 20	5,20		19,595860	19,595860
		21 A 30	5,46		20,575653	20,575653
		ACIMA DE 30	6,39		24,080297	24,080297
	PÚBLICA	0 A 15	1,32		4,974334	4,974334
		ACIMA DE 15	2,92		11,003830	11,003830
	PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32		4,342122	
		ACIMA DE 15	2,92		9,605298	

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100086/2018

Data 17/08/18 Fls.: 116

Rubrica: 

50973185



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m ³	MULTIPLICADOR	Tarifa 1 (B)	Tarifa 2 (B)	Tarifa 3 (B)
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	CONTA MÍNIMA		1,00	2,885508		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		3,305638	3,305638
		16 A 30	2,20		7,272403	7,272403
		31 A 45	3,00		9,916913	9,916913
		46 A 60	6,00		19,833825	19,833825
		ACIMA DE 60	8,00		26,445100	26,445100
	COMERCIAL	0 A 20	3,40		11,239167	11,239167
		21 A 30	5,99		19,800769	19,800769
		ACIMA DE 30	6,40		21,156080	21,156080
	INDUSTRIAL	0 A 20	4,70		15,536497	15,536497
		21 A 30	4,70		15,536497	15,536497
		31 A 130	5,40		17,850442	17,850442
		ACIMA DE 130	5,70		18,842134	18,842134
	PÚBLICA	0 A 15	1,32		4,363441	4,363441
		ACIMA DE 15	2,92		9,652461	9,652461
	PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32		3,808870	
		ACIMA DE 15	2,92		8,425683	

Tarifa 1: Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia.

Tarifas 2 e 3 - Demais
Unidades

Tarifa Social:

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto): R\$ 13,89.

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº ~~E-12-1003/100086~~ 2018
Data 17/08/2018 Fls.: 117
Rubrica:  5097318-5



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações
Internacionais

Processo nº.: E-12/003/100086/2018
Autuação: 17/08/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: OFÍCIO 5ª PJDC Nº 344/2018 – INQUÉRITO CIVIL
Nº 129/2018 PROTOCOLO MPRJ Nº
2018.00087691.
Sessão: 30/04/2019

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E- 12/003/100086/18
Data: 17/08/18 Fls 117
Data da Retificação: 03/05/19
Responsável:  5097318-5

O presente processo foi inaugurado a partir da CI PRESI/AGENERSA Nº 443/2018, tendo em vista o Ofício 5ª PJDC n.º 344/2018 – Inquérito Civil nº 129/2018 encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

O referido Inquérito Civil “apura notícia sobre reajuste abusivo da tarifa cobrada pela CEDAE aos condomínios, eis que essa teria sido reajustada 5 (cinco) vezes em 18 (dezoito) meses”, conforme comunicação da Síndica do Condomínio do Edifício Mônica, localizado na Avenida Maracanã, nº 3.210 – Tijuca – Rio de Janeiro.

No curso do presente processo, com vistas a lastrear a resposta a ser enviada ao Ministério Público, foi solicitada manifestação da CAPET e da Concessionária.

Ambas formularam semelhantes ponderações, no sentido de informar que não houve reajuste abusivo, mas sim uma revisão tarifária similar aos princípios da revisão quinquenal, nos termos do despacho técnico da CAPET:

"1.1. Reajuste provisório do período 2016/2017 no percentual de 9,3212%, homologado pela Deliberação AGENERSA 2.950/2016;

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100086 2018
Data 17/08/18 Fls.: 118
Rubrica: @ 5097318-S



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

1.2. Complementação do reajuste do período 2.016/2017, concedido em janeiro de 2017, com base nos cálculos estabelecidos pelo Decreto Estadual 45.344/2015, no percentual de 7,1261%, homologado pela Deliberação AGENERSA 3.028/2016;

1.3. Reajuste provisório do período 2017/2018 no percentual de 3,5973%, homologado pela Deliberação AGENERSA 3.140/2017;

1.4. Complementação do reajuste do período 2017/2018, concedido em novembro de 2017, com base nos cálculos estabelecidos pelo Decreto Estadual 45.344/2015, no percentual de 5,5401%, homologado pela Deliberação AGENERSA 3.248/2017;

1.5. Reajuste extraordinário, concedido em novembro de 2017, no percentual de 2,2578%, homologado pela Deliberação AGENERSA 3.248/2017."

Assim, no período objeto da Reclamação da Usuária, qual seja, no período entre novembro/2016 e maio/2018, foi necessária aplicação:

(i) de um reajuste provisório, posteriormente complementado, nos exercícios 2016-2017 e 2017-2018;

(ii) bem como o reajuste extraordinário de 2017, praticado concomitantemente com a complementação do reajuste de 2017-2018.

Instada a se manifestar por esta Relatoria, a CAPET, em despacho técnico complementar, informa que "o modelo tarifário adotado é o de 'Price Cap' ou 'Tarifa Limite', quando se é estabelecido o patamar máximo que pode ser cobrado. Quaisquer valores abaixo daqueles fixados são regulares, constituindo particularidades das relações comerciais com a Concessionária."

A Procuradoria da AGENERSA aduz que:

"quanto aos índices de reajuste, o art. 9º do Decreto 45.344/2015 impôs à AGENERSA, a obrigação de, praticamente, efetuar uma mini-revisão quinquenal a cada ano, já que determina que o reajuste da CEDAE, seja extraído do fluxo de caixa descontado da empresa

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100086/2018

Data 17/09/18 Fls.: 19

Rubrica: (S) 5097318-5



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

a cada ano, a partir do mês de agosto, diferentemente ao que acontece com a CAJ e a PROLAGOS, as duas outras empresas reguladas pela AGENERSA nesta área, qual seja, saneamento básico, já que, para estas, os reajustes são automáticos e anuais, conforme fórmula paramétrica contratual, composta por índices de preços ponderados por percentuais. Assim sendo, não é realizado o reequilíbrio econômico-financeiro de forma anual, havendo apenas um só reajuste, através da aplicação do índice do contrato. A única exceção é quando há algum evento extraordinário, é concedido ou não. Esse processo de análise é complexo e demanda algum tempo para ser concluído. O resultado principal desta análise anual é a definição do índice de reajuste.

Em face desta complexidade, a AGENERSA optou por conceder um primeiro reajuste provisório, na data estabelecida pelo Decreto, baseado no índice oficial de inflação (IPCA) e, *a posteriori*, a correção deste reajuste, de posse do resultado da análise do fluxo de caixa do período. Desta maneira, um único reajuste foi efetuado em duas datas diferentes, no sentido de não comprometer a operação da empresa e, conseqüentemente, não cedendo o argumento à CEDAE de que a prestação do serviço público estaria comprometida por não ter sido concedido o reajuste. Esta foi a lógica aplicada no período. Quanto ao quinto reajuste, este foi proveniente de reajuste extraordinário, consistentemente com o art. 11.”

A Procuradoria informa, ainda, *“quanto ao detalhamento econômico dos mesmos, este já se encontra no bojo de cada processo aberto para a análise anual de reajuste e, se a usuária e reclamante quiser ter acesso, estão disponíveis nesta AGENERSA, bastando a mesma requisitar formalmente o teor dos mesmos a esta autarquia”*.

Assim sendo, a Procuradoria *“sugere ao Relator, encerrar o presente feito, em linha com a decisão do Ministério Público, com o subsequente arquivamento conforme os trâmites internos do regulamento da AGENERSA”, entendendo, “por prudência e, em respeito ao Princípio da Transparência, remeter cópia de inteiro teor ao endereço da reclamante, e ao Ministério Público, no sentido de dar ciência do conteúdo desta Instrução, preservando a ampla defesa e o contraditório”*.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações
Internacionais



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Isto posto, **VOTO** por:

1. Considerar que a notícia do Inquérito Civil n.º 129/2018 - protocolo MPRJ Nº 2018.0087691 não apresenta violação de Contrato de Concessão ou legislação vigente por parte da Concessionária;
2. Encerrar o presente processo, ante o exaurimento do seu objeto, remetendo cópia de inteiro teor ao endereço da reclamante, e ao Ministério Público, no sentido de dar ciência do conteúdo desta decisão.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3788

DE 30 DE ABRIL DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE –
OFÍCIO 5ª PJDC Nº 344/2018 –
INQUÉRITO CIVIL Nº 129/2018
PROTOCOLO MPRJ Nº
2018.0087691.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/100086/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a notícia do Inquérito Civil n.º 129/2018 - protocolo MPRJ Nº 2018.0087691 não apresenta violação de Contrato de Concessão ou legislação vigente por parte da Concessionária;

Art. 2º - Encerrar o presente processo, ante o exaurimento do seu objeto, remetendo cópia de inteiro teor ao endereço da reclamante, e ao Ministério Público, no sentido de dar ciência do conteúdo desta decisão.

Serviço Público Estadual
Processo nº <i>E-12/003/100086/2018</i>
Data <i>17/10/2018</i> Fls.: <i>122</i>
Rubrica: <i>(circled P) 5097318-9</i>

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

assunto
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Vinicius Suliano David
Vogal


20924013-4